

propaganda institucional do Município, desde que não haja menção, sequer implícita, a “nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” e obviamente dos respectivos partidos políticos.

- Constatado o descompasso entre o conteúdo da propaganda e o texto constitucional, impõe-se a condenação do agente público responsável ao pagamento das despesas com a remoção do ilícito.

Sentença reformada em reexame necessário, conhecido de ofício, prejudicado o recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0071.08.037483-9/001 - Comarca de Boa Esperança - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Município de Boa Esperança e outro - Relatora: DES.ª ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Kildare Carvalho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REFORMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, VENCIDO O VOGAL QUANTO AO CONHECIMENTO DO REEXAME.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2011. - *Albergaria Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença de f. 86/90 que julgou improcedente o pedido formulado na ação civil pública ajuizada em face do Município de Boa Esperança e do Prefeito Municipal, Jair Alves de Oliveira.

Em suas razões recursais, o apelante narrou que o logotipo criado pelo Município é estilizado com destaque para uma estrela vermelha, estilizada, de modo a torná-la semelhante ao desenho de uma pessoa com os braços abertos.

Argumentou que tal logotipo ostenta o símbolo do Partido dos Trabalhadores - PT, o que ofende o princípio da impessoalidade e constitui manifesta ilegalidade.

Pedi a reforma da sentença, a fim de que os apelados sejam condenados, nos termos da inicial.

Contrarrazões às f. 97/105. Preliminarmente, os apelados suscitaram o não cabimento do recurso, que não teria impugnado as razões da sentença. No mérito, pugnaram pelo desprovimento da apelação.

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (f. 114/120).

Ação civil pública - Propaganda institucional - Símbolo de partido político e logomarca da prefeitura - Semelhança - Ofensa ao princípio da impessoalidade - Tutela deferida para remoção do ilícito e indenização ao erário

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Propaganda institucional. Semelhança entre símbolo de partido político e logomarca da prefeitura. Ofensa ao princípio da impessoalidade. Tutela deferida para remoção do ilícito e indenização ao erário.

- O intérprete deve ser intransigente na defesa dos princípios constitucionais. Portanto, as peças de propaganda institucional não podem dar margem a qualquer forma de vinculação - ainda que velada ou subliminar - entre o Município e o partido político a que é afiliado o Prefeito.

- A discricionariedade pode ser limitada pelo texto constitucional. O Administrador pode escolher a forma de

É o relatório.

Questão preliminar - reexame necessário.

Nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/64, que regula a ação popular:

A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

Em razão da “teoria do diálogo das fontes”, tem-se entendido que o microsistema processual da tutela coletiva deve ser regido pela influência subsidiária de seus diversos diplomas - Lei de Ação Popular, Lei de Ação Civil Pública, Lei de Improbidade Administrativa, Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Criança e do Adolescente - apresentando o CPC aplicação apenas residual.

Significa, portanto, que a norma que determina a remessa necessária na ação popular - inexistindo regra específica na Lei nº 8.429/92 - pode perfeitamente ser aplicada à ação de improbidade, pois ambos os diplomas buscam a proteção do patrimônio público em sentido amplo.

Essa foi a orientação firmada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RE nº 1.108.542/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 29.05.09.

Assim, conheço de ofício do reexame necessário, consoante aplicação subsidiária do art. 19 da Lei nº 4.717/64.

Questões de mérito.

As propagandas institucionais devem se pautar pelo caráter da impessoalidade. A figura do governante - ou de seu partido político - não pode se confundir com a imagem da Administração Pública perante os cidadãos.

A questão tratada é de índole constitucional. O art. 37, § 1º, da CF/88 determina que a publicidade dos atos e dos programas oficiais tenha “caráter educativo, informativo ou de orientação social”, e proíbe ostensivamente a presença de “nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

O intérprete deve ser intransigente na defesa dos princípios constitucionais. Portanto, as peças de propaganda institucional não podem dar margem a qualquer forma de vinculação - ainda que velada ou subliminar - entre o Município e o partido político a que é afiliado o Prefeito.

No caso em apreço, a estrela vermelha estilizada, a fim de que o formato se assemelhe a um corpo humano de braços abertos possui nítida e indisfarçável identificação com o Partido dos Trabalhadores - PT.

A logomarca utilizada pelo partido em questão foi objeto de ampla e extensiva divulgação ao longo dos

anos, exatamente para que os eleitores pudessem identificar e associar prontamente o símbolo ao PT.

Por isso, a alegação de que o Município apenas utiliza as cores da bandeira local e um símbolo “semelhante” ao do Partido dos Trabalhadores não pode ser acolhida, pois coloca em risco o tão caro princípio da impessoalidade, desnaturando a propaganda institucional que se transmuda em partidária.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

1. O *caput* e o § 1º do art. 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade que vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos *slogans*, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.

2. Recurso extraordinário desprovido (RE 191668/RS - Relator Ministro Menezes Direito - j. em 15.04.2008 - Primeira Turma).

Ressalte-se que tal entendimento não engessa a liberdade da Administração de escolher os símbolos e a logomarca que lhe pareçam convenientes. A discricionariedade deve ser limitada pelo texto constitucional. O Administrador pode eleger outros símbolos para o Município desde que não haja menção, sequer implícita, a “nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” e obviamente dos respectivos partidos políticos.

Constatado o descompasso entre o conteúdo da propaganda e o texto constitucional, impõe-se a condenação do segundo apelado ao pagamento das despesas com a remoção do ilícito, visto que o erário não pode ser penalizado pela conduta ilícita do Prefeito Municipal.

Por fim, é necessário deferir a liminar neste acórdão, sob pena de tornar inócua a providência pleiteada na inicial (perigo de demora). A verossimilhança da fundamentação pode ser extraída dos argumentos trazidos no voto.

Ante o exposto, reformo a sentença, em reexame necessário, para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e: 1) impor ao Município a obrigação de fazer consistente na retirada da propaganda ilegal de quaisquer bens ou atos públicos, bem como se abster de utilizá-la ulteriormente; 2) impor ao Município e ao segundo apelado a obrigação de não-fazer consistente em não criar outro logotipo que faça alusão a imagem

pessoal do Prefeito ou de seu partido político; 3) condenar o segundo apelado a ressarcir o Município pelas despesas com a retirada da propaganda ilícita; 4) fixar multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer.

Frise-se que a multa incidirá a partir da publicação do dispositivo do acórdão no DJe.

Julgo prejudicado o recurso de apelação e, via de consequência, deixo de examinar a preliminar suscitada em contrarrazões.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO - De acordo com a Relatora.

DES. KILDARE CARVALHO - Peço vênia à eminente Desembargadora Relatora, para não conhecer do presente reexame necessário.

Isso porque, com efeito, na Lei nº 7.347/85, que trata especificamente da ação civil pública, inexistente disposição que determine a remessa oficial, não podendo, nesse contexto, aplicar-se, por analogia, a Lei da Ação Popular.

Ademais, o art. 19 da Lei nº 7.347/1985 expressamente remete à aplicação do Código de Processo Civil para as ações civis públicas, naquilo em que não contrariar suas disposições, justificando a tese ora adotada.

Diante dessas considerações, renovada a vênia à douta Relatora, não conheço do presente reexame necessário e dou provimento ao recurso para reformar a r. sentença nos termos do voto da eminente Relatora.

Súmula - REFORMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, VENCIDO O VOGAL QUANTO AO CONHECIMENTO DO REEXAME.